



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

352

2. C C	PUBLICAÇÃO NO D. O. U.
	De 07, 02 1993
	Rubrica

Processo nº 10166-009.783/88-36

Sessão de : 25 de março de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.674

Recurso nº: 81.973

Recorrente: ELETRONICA OSAKA LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA.

Aparelhos eletrônicos encontrados em oficina para conserto, sem condição de uso e não expostos à venda, acompanhados de Ordens de Serviço que possibilitem sua identificação, inclusive dos legítimos proprietários, não enseja pena de perdimento prevista no art. 388, incisos I e II, RIPI/82.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Desde que conhecidos os proprietários ou possuidores dos produtos estrangeiros, a oficina de consertos não é parte legítima no feito fiscal, visto ser mera depositária. Recurso provido.

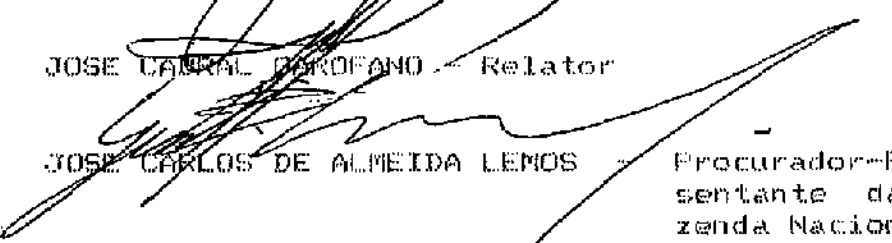
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ELETRONICA OSAKA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE que negava provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CARRAL BAROFANO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.



Processo nº 10166-009.783/88-36

Recurso nº: 81.973
Acórdão nº: 202-05.674
Recorrente: ELETRÔNICA OSAKA LTDA.

RELATÓRIO

Conforme consta dos TERMOS DE RETENÇÃO e APREENSÃO (fls. 01/09), a fiscalização da Fazenda Nacional apreendeu nas dependências da ora Recorrente, vários aparelhos eletrônicos de procedência comprovadamente estrangeira, tais como: vídeos-cassete, televisores, toca-fitas, filmadoras, som, telefones-sem-fio, amplificadores, etc. Entederam os autuantes haver ocorrido infringência aos incisos I e II do art. 332 e conseqüente aplicação da pena de perdimento, prevista no art. 388, incisos I e II, todos do RIPI/82. Ao todo são 54 itens apreendidos, discriminados na Relação de Mercadorias (fls. 11/19), em poder da DRF/Brasília.

Aquelas mercadorias que a fiscalização entendeu estarem comprovadas suas entradas regulares no País, foram efetuadas as devoluções à autuada, conforme Termos de Devolução de Mercadorias e, quanto ao restante, embora com justificativas dos clientes-proprietários, não foram liberadas, visto ausência da documentação competente. Toda documentação relativa às mercadorias apreendidas está às fls. 24/277.

A Autuada carreu aos autos do processo farta documentação sobre seus clientes-proprietários das mercadorias apreendidas, declarações e as Ordens de Serviço relativas aos consertos a serem efetuados nos aparelhos eletrônicos.

Em sua Impugnação tempestiva (fls. 126/134) sustenta não ser a proprietária das mercadorias apreendidas, porquanto as mesmas estavam em sua posse apenas para realização de consertos. Diz, ainda, não ter o poder de polícia para investigar junto aos clientes a origem dos produtos a ela trazidos, mas, entende ter responsabilidade junto aos mesmos, os quais tiveram seus aparelhos apreendidos pela fiscalização. Para cada aparelho dá informações sobre os proprietários e as justificativas por eles apresentadas.

O Julgador Monocrático, com base no Parecer Conclusivo DRF/DF/DT nº 009/89 (fls. 393/397), decidiu pela aplicação da pena de perdimento. A Decisão Recorrida está, em essência, fundamentada no fatos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10166-009.783/88-36
Acórdão nº: 202-05.674

"Examinada a documentação que instrui o processo verifica-se que ficou comprovado que os 74 (setenta e quatro) aparelhos apreendidos, com exceção de 04 (quatro), não são de propriedade da autuada e estavam no estabelecimento da Eletrônica Osaka Ltda, para fins de conserto, operação que exige a emissão de Nota Fiscal de Entrada nos termos do artigo 256 inciso IV do RIPI/82, o que não foi feito."

Irresignada com a Decisão Condenatória, recorre para este Conselho de Contribuintes, aduzindo, em resumo, que:

- falta suporte legal para a atuação, uma vez que o artigo 332 é inaplicável ao caso em questão, por não existir clandestinidade nem irregularidade nas importações e, em verdade, são mercadorias usadas que estavam em seu poder para conserto;

- na medida do possível foi provada a propriedade dos bens e explicada a origem dos mesmos;

- "o Fisco está invertendo o ônus da prova, sem que para isso tenha apoio de nenhuma presunção legal"; e

- a atuação, bem como a decisão ora recorrida, estão ferindo garantias básicas, tais como: a proteção do direito de propriedade, a liberdade de trabalho e exercício de atividade.

A Secretaria desta Câmara providenciou a anexação (fls. 422/428), por cópia, da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1.266-M/89, impetrado por Renato de Paula e Silva Tavares contra ato do Delegado da Receita Federal no Distrito Federal, consistente na apreensão do aparelho tipo AKAI, Mod. 4.000-DS, nº 9040503210, de alegada propriedade do impetrante.

A medida liminar foi confirmada e concedida a segurança, para anular a apreensão da mercadoria, determinando fosse a mesma devolvida ao impetrante.

E o relatório.



Processo nº: 10166-009.783/88-36
Acórdão nº: 202-05.674

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso Voluntário foi interposto dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Como foi relatado, a decisão recorrida foi textual ao escrever que os aparelhos não pertencem à autuada e estavam em seu estabelecimento para fins de conserto, mas, sem a nota fiscal de entrada, nos termos do art. 256, inciso IV, do RIPI/82.

Em princípio, como se vê, para todos aparelhos há os documentos Ordens de Serviço, os quais, além da numeração seqüencial, contém todos os elementos exigidos na nota fiscal de entrada, pelo que, por si só, a falta da mesma não autoriza dar às mercadorias a condição de terem sido internadas clandestinamente no País. Quanto a isto, é simples descumprimento de obrigação acessória, sendo que foi suprida pela emissão das Ordens de Serviço.

O que se discute nos autos deste processo administrativo fiscal é o perdimento de mercadorias estrangeiras, porquanto a fiscalização entendeu não restar comprovada a regular internação das mesmas em território nacional. Pelos documentos trazidos pela autuada, verifica-se que quase a totalidade dos bens pertenciam às pessoas físicas, as quais declararam tal condição e apresentaram os comprovantes Ordem de Serviço, para execução dos consertos pela recorrente.

Sendo conhecidos os proprietários - há previsão legal, contrário sensu do art. 388, parág. 1º, RIPI/82 - os mesmos responderão por possíveis irregularidades, de ordem fiscal ou penal, se for o caso, pelo que como está bem demonstrado e reconhecido pela decisão recorrida, a ora apelante, em relação a tais aparelhos, não é parte legítima neste feito fiscal.

Entendo que o Fisco, após reconhecimento dos proprietários das mercadorias - no ato da apreensão já permitia identificá-los pelas Ordens de Serviço colocadas à sua disposição - deveria lavrar o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, em nome dos reais proprietários ou possuidores dos aparelhos eletrônicos. Só pode perder a propriedade aquele que, comprovadamente, goze da condição de ser legítimo proprietário, pelo que não se pode aplicar pena de perda de propriedade àquele que, reconhecidamente, está na condição de depositário do bem. O mesmo acontece com a posse.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10166-009.783/88-36
Acórdão nº: 202-05.674

A acusação lançada sobre a apelante foi a de manter em seu estabelecimento, produtos internados de forma irregular ou clandestinamente no País, porque os mesmos estavam desacompanhados das notas fiscais ou documentos que comprovassem sua entrada regular em território nacional. Tal ilícito, além de conseqüências fiscais, a critério da autoridade fazendária, poderá ter conseqüências de ordem penal e, se fosse o caso, não poderia a depositária responder por possíveis irregularidades a que não deu causa, visto serem conhecidos os verdadeiros proprietários ou possuidores das mercadorias.

Tomando este raciocínio, julgo que em relação às mercadorias que tiveram identificados seus reais proprietários ou possuidores, através das Ordens de Serviço, no que respeita à autuação, houve erro na identificação do sujeito passivo, porquanto a Recorrente é parte ilegítima no feito, não podendo responder, tanto no âmbito fiscal como no penal, se fosse o caso sobre possíveis irregularidades com as quais não concorreu. Se houve atos ilícitos - internação irregular ou clandestina de produtos estrangeiros - restou comprovado que a apelante não teve qualquer participação, direta ou indiretamente, nos mesmos.

Como se verifica em toda documentação apreciada, só foram devolvidos os aparelhos dos proprietários que comprovaram documentalmente a regular aquisição. Todavia se verifica (fls. 105/106) que foi devolvido ao Sr. Juan Osvaldo Salguero, funcionário da Embaixada da República da Argentina, o aparelho de vídeo-cassete pela aceitação da justificativa de tê-lo adquirido de segunda mão, sem qualquer prova documental. Esta prova foi imprescindível e exigida de todos outros interessados à liberação das mercadorias e simples declarações não prestaram para justificar a devolução dos mesmos.

Quanto a mercadoria liberada por força de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, deve-se destacar do Parecer da lavra do Sr. Procurador da República (fls. 424), na conclusão:

"Incabível a ventilada "pena de perdimento". E, mesmo que cabível fosse, não poderia escapar ao crivo (prevalente) do Poder Judiciário, já por implicar em evidente lesão de direitos individuais."

Na sentença do M.M. Juiz Federal da 2ª Vara do Distrito Federal, a motivação está fundada nas asserções do procedimento fiscal estar eivado de vício, por inobservância de formalidades legais, inclusive ocorrendo cerceamento do direito de defesa. Inaplicável a hipótese contida no inciso I, art. 332, RIPI/82, porquanto o suporte fático é a certeza da internação clandestina ou irregular da importação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10166-009.783/88-36
Acórdão nº: 202-05.674

Com estes elementos, formo minha convicção dirigida à ausência de suporte que determine a pena de perdimento dos produtos pela Recorrente, na forma e ânimo da lei. Inclusive, como se observa em vários modelos, foram apreendidos aparelhos adquiridos há mais de cinco anos, e, comprovadamente todos eles não estavam em condições de uso, alguns até tidos como irrecuperáveis dado seu estado, os quais foram abandonados pelos proprietários. De nenhuma forma estavam expostos à venda ou em condições de comercialização.

São estas razões que me levam a votar pelo provimento do Recurso Voluntário, determinando a devolução das mercadorias àqueles proprietários que apresentaram a Ordem de Serviço, fornecida pela Recorrente quando do recebimento das mesmas para execução dos consertos nelas descritos.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


JOSE CARRAL GARDFANO